



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440214

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1162980-62.2023.8.26.0100

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 35434

EMPRESARIAL. FRANQUIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA. Manifestada desistência do recurso. Homologação. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela franqueadora em face de antiga franqueada e seus sócios, extinta sem resolução de mérito em relação aos sócios pessoas físicas, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes em relação à corré Premium Cafeteria Ltda. (ps. 203/210) para condená-la "ao pagamento de indenização por perdas e danos, a ser apurada em liquidação por arbitramento, considerando-se o valor perdido pela franqueadora, bem como o valor que razoavelmente deixou de lucrar, tudo durante o período de 12 meses após a rescisão do contrato de franquia, ocorrida em 31/3/2023." (p. 209). A autora foi condenada a pagar custas e honorários de 10% sobre o valor da causa em favor dos patronos dos corréus Mauricio Pascual Martins e Mara Nilva Ferreira Fuzetti. A corré Premium Cafeteria Ltda. foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais de 10% sobre a condenação

Embargos de declaração opostos pela ré (ps. 213/214) e pela autora (ps. 217/222), foram rejeitados (ps. 215 e 224), mantida a r. sentença tal qual lançada.

Inconformada, apela a ré, sustentando, em suma, que a cláusula de não concorrência não deveria ser aplicada no caso, pois a franqueadora não teria compartilhado *know how* consigo durante os anos em que teria estado vigente o contrato de franquia. Indica não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ihe ser possível a prova dessa alegação, que se referiria a fato negativo. Aponta que o contrato de franquia teria sido celebrado tendo por objeto direito de uso da marca, logotipo, fórmulas e especificações para controle de estoque e de operação, programas de treinamento e orientação, normas acerca de práticas e políticas comerciais, inclusive *marketing*. Contudo, os insumos não eram de marcas próprias da franqueadora, sendo passíveis de livre aquisição em mercados populares, nem havia especificação de preparação ou método especial para tanto. Subsidiariamente, indica inépcia do pedido indenizatório, eis que não teria sido indicado o valor pretendido. Em caráter subsidiário e eventual, indica que o valor a que a autora faria jus em razão de supostas perdas e danos seria apenas os dos royalties impagos no período, alegação que teria restado incontroversa, tornando desnecessária a produção de prova pericial.

Apresentadas contrarrazões (ps. 238/249), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Julga-se monocraticamente o recurso (art. 932, III, CPC), uma vez que prejudicado.

Após a interposição da apelação, as partes noticiaram a celebração de acordo (ps. 260/265), que tem por consequência lógica a desistência do presente recurso.

Registra-se que, embora a corré Mara não tenha participado da avença, não há prejuízo na homologação da desistência, pois o recurso interposto pela autora não impugnou no capítulo da r. sentença que havia reconhecido sua ilegitimidade passiva.

Assim sendo, **nega-se seguimento** monocraticamente à apelação, tendo em vista que prejudicada, e homologa-se a desistência do recurso, determinando-se a remessa dos autos à vara de origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator